



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**

LEI ORDINÁRIA Nº 1.830/2020

As prestadoras de serviço público típico se efetivarão mediante prévia autorização legislativa e prestação de contas anualmente.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 7º, DO ART. 28 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Qualquer concessão ou outro meio de administração indireta de serviço público típico se efetivará mediante prévia autorização legislativa, mesmo que em caráter emergencial.

Art. 2º - As prestadoras de serviço público típico contratadas mediante concessão ou outra forma de administração indireta, deverão anualmente apresentar:

I - balanço contábil dos tributos ora arrecadados por meio de taxas, tarifas ou contribuições;

II - valores dispensados para o fornecimento e manutenção do serviço;

III - os Investimentos para a melhoria e ampliação;

IV - planejamento para execução dos serviços no ano subsequente; e

V - demais informações de interesse local.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ,
ESTADO DO MARANHÃO, AOS 18 DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE
2020.**


José Carlos Soares Barros
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

LEI ORDINÁRIA Nº 1.828/2020

LEI ORDINÁRIA Nº 1.828/2020

Dispõe sobre a proibição de autuação de trânsito por meio de videomonitoramento no Município de Imperatriz, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 7º, DO ART. 28 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica vedada a autuação de trânsito por meio de **videomonitoramento** no Município de Imperatriz.

§ 1º - O **videomonitoramento** será utilizado exclusivamente para fins de segurança pública e controle de tráfego.

§ 2º - Poderá o Município utilizar o **videomonitoramento** de forma preventiva e educativa de trânsito sem a aplicação de multas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 18 DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 2020.

José Carlos Soares Barros
Presidente

Publicado por: ANTONIO CRUZ PINTO

Código identificador: 9f71647e437f8fac499be4ce5a3e03e7

LEI ORDINÁRIA Nº 1.830/2020

LEI ORDINÁRIA Nº 1.830/2020

As prestadoras de serviço público típico se efetivarão mediante prévia autorização legislativa e prestação de contas anualmente.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 7º, DO ART. 28 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Qualquer concessão ou outro meio de administração indireta de serviço público típico se efetivará mediante prévia autorização legislativa, mesmo que em caráter emergencial.

Art. 2º - As prestadoras de serviço público típico contratadas mediante concessão ou outra forma de administração indireta, deverão anualmente apresentar:

I - balanço contábil dos tributos ora arrecadados por meio de taxas, tarifas ou contribuições;

II - valores dispensados para o fornecimento e manutenção do serviço;

III - os Investimentos para a melhoria e ampliação;

IV - planejamento para execução dos serviços no ano subsequente; e

V - demais informações de interesse local.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 18 DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 2020.

José Carlos Soares Barros
Presidente

Publicado por: ANTONIO CRUZ PINTO

Código identificador: 1dbd986e0976b1b70b71e35df26a5db8

LEI ORDINÁRIA Nº 1.829/2020

LEI ORDINÁRIA Nº 1.829/2020

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Renda Mínima Temporária.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 7º, DO ART. 28 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a criação do Programa Renda Mínima Temporária, que consiste na transferência de renda direta do Governo Municipal às famílias de baixa renda, enquanto vigorarem as medidas emergenciais para enfrentamento da pandemia de coronavírus (COVID-19).

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

§ 1º - Família: unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantenha pela contribuição de seus membros.

§ 2º - Renda familiar mensal: soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

§ 3º - Para fins desta Lei, considera-se família de baixa renda aquela cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até meio salário mínimo e/ou três salários mínimos totais.

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, a coordenação, a gestão e a operacionalização do Programa, que compreenderá a prática dos atos necessários à concessão e ao pagamento de benefícios; à gestão dos sistemas eletrônicos de seleção das famílias participantes, à oferta de ações vinculadas e de programas complementares, bem como o acompanhamento e a fiscalização de sua execução.

Art. 4º - Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social:

§ 1º - Articular, acompanhar e monitorar a implementação e a convergência de ações inerentes ao Programa.

§ 2º - Propor as ações a serem implementadas pelo Programa.

§ 3º - Realizar estudos que fundamentem as propostas ligadas ao Programa.

§ 4º - Organizar e manter os registros eletrônicos das famílias e indivíduos em vulnerabilidade ou exclusão social.

§ 5º - Organizar e operacionalizar a logística de pagamento dos benefícios.

§ 6º - Elaborar relatórios e manter bases de dados necessários ao acompanhamento, ao controle, à avaliação e à fiscalização da execução do programa.

Art. 5º - Integrarão o Programa as seguintes ações:

§ 1º - Concessão de suplementação financeira mensal no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) às famílias de baixa renda residentes no Município de Imperatriz que não sejam beneficiárias de nenhum benefício de transferência de renda; e estejam ou não inscritas nos sistemas eletrônicos vinculados à SEDES, mediante regulamentação posterior.

§ 2º - O pagamento dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, será operacionalizado pela Caixa Econômica Federal, sem prejuízo de que posteriormente possa ser feito por outra instituição, obedecidos os critérios de conveniência e oportunidade.

Art. 6º - O Poder Executivo promoverá a ampla divulgação dos benefícios, beneficiários e ações, dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Art. 7º - O Programa durará enquanto vigorarem as medidas emergenciais para enfrentamento da pandemia de coronavírus (COVID-19).

Art. 8º - A concessão dos benefícios do Programa tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

Art. 9º - As ações a serem implementadas serão pagas mensalmente com a respectiva identificação do responsável familiar.

§ 1º - Os benefícios poderão, também, ser pagos por meio de contas especiais de depósito à vista, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º - No caso de créditos de benefícios não sacados, os valores serão automaticamente ao Programa.

§ 3º - Os valores dos benefícios a serem estabelecidos nas ações poderão ser majorados por ato do Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema.

Art. 10 - Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa.

Parágrafo único - A utilização indevida dos dados disponibilizados acarretará a aplicação de sanções administrativas, cíveis e penais, na forma da lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes do Programa e de suas respectivas ações correrão à conta do Tesouro do Município de Imperatriz, devendo se necessário for a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico propor as alterações no Plano Plurianual, nas Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do Programa com as dotações orçamentárias disponibilizadas.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 18 DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 2020.

José Carlos Soares Barros

Presidente

Publicado por: ANTONIO CRUZ PINTO

Código identificador: b0c13d4dce3f2fc34629221eaec07bd

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2020

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2020

Dispõe sobre a isenção da contribuição de iluminação pública aos contribuintes com consumo de até 440 KWh, como medida de reduzir os impactos socioeconômicos da pandemia de coronavírus (Covid-19) e dá nova redação ao Art. 725 da Lei Complementar 001/2003 - CTM.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 7º, DO ART. 28 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento da contribuição de iluminação pública os contribuintes que se enquadrem na tarifa social com consumo de até 440 KWh por mês, na conta de energia, durante três meses (**abril, maio e junho**), tanto em zona urbana quanto em zona rural.

Parágrafo único - É vedada a isenção do pagamento da contribuição às unidades consumidoras que ultrapassem o consumo de 440 (quatrocentos e quarenta) kWh/mês.

Art. 2º - O art. 725 da Lei Complementar 001/2003 - CTM passará a ter a seguinte redação:

"Art. 725- A isenção não será extensiva:

I - às taxas;

II - às contribuições de melhoria;

III - revogado;

IV - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão."

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 18 DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 2020.

José Carlos Soares Barros

Presidente

Publicado por: ANTONIO CRUZ PINTO

Código identificador: 6fee814b04b61055c8741886fe21918e



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEGISLATIVO

IMPERATRIZ, SEXTA * 19 DE JUNHO DE 2020 * ANO II * Nº 20

Índice

CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ	2
LEI ORDINÁRIA Nº 1.828/2020	2
LEI ORDINÁRIA Nº 1.830/2020	2
LEI ORDINÁRIA Nº 1.829/2020	2
LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2020	3





Câmara Municipal de IMPERATRIZ

JOSE CARLOS SOARES BARROS

Presidente Da Câmara

www.camaraimperatriz.ma.gov.br

Câmara Municipal de Imperatriz

Rua Simplício Moreira, 1185, CEP: 65901490

Centro - Imperatriz / MA

Contato:

www.diariooficial.camaraimperatriz.ma.gov.br

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1797, DE 01 DE OUTUBRO DE 2019

MUNICIPIO DE
IMPERATRIZ CAMARA
MUNICIPAL:
69555019000109

*Digitally signed by MUNICIPIO DE IMPERATRIZ
CAMARA MUNICIPAL:69555019000109
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=MA, l=Imperatriz,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, RFB e-CNPJ A1: 07000276000119,
cn=MUNICIPIO DE IMPERATRIZ CAMARA
MUNICIPAL:69555019000109
Date: 19.06.2020 06:00:09 -0300*